

**LEI Nº 1336, DE 03 DE JULHO DE 2007.**

**SISTEMA DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**ÍNDICE GERAL**

**TÍTULO I - Das Disposições Gerais**

**TÍTULO II - Da Higiene Pública**

Capítulo I - Da Higiene das Vias Públicas

Capítulo II - Da Higiene dos Lotes e Edificações

Capítulo III - Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Capítulo IV - Do Controle do Lixo

Capítulo V - Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços

Seção II - Das Mercadorias Expostas à Venda

Seção III - Da Higiene dos Bares, Restaurantes e Similares

Capítulo VI - Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares

Capítulo VII - Da Higiene das Piscinas Públicas

Capítulo VII - Da Higiene das Piscinas Públicas

Capítulo VIII - Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas

**TÍTULO III - Da Política de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública**

Capítulo I - Da Moralidade e do Sossego Público

Capítulo II - Das Diversões Públicas

Capítulo III - Dos Locais de Culto

Capítulo IV - Do Trânsito Público

Capítulo V - Das Medidas Referentes aos Animais

Capítulo VI - Da Extinção de Insetos Nocivos

Capítulo VII - Da Segurança das Construções

Seção I - Das Construções em Geral

Seção II - Das Vias Públicas

Seção III - Das Estradas e Caminhos Públicos

Capítulo VIII - Dos Cemitérios

Capítulo IX - Da Preservação do Meio Ambiente

Capítulo X - Dos Inflamáveis e Explosivos

Capítulo XI - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Capítulo XII - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Capítulo XIII - Dos Muros e Cercas

Capítulo XIV - Dos Anúncios e Cartazes

**TÍTULO IV - Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Estabelecimentos de Prestação de Serviços**

Capítulo I - Da Licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços

Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado

Seção II - Do Comércio Ambulante

Capítulo II - Do Horário de Funcionamento

Capítulo III - Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

Capítulo IV - Da Aferição de Pesos e Medidas

**Título V - Das Infrações e Penalidades**

Capítulo I - Do Auto de Infração

Capítulo II - Do Recurso

**Título VI - Das Disposições Finais**

**LEI Nº 1336, DE 03 DE JULHO DE 2007.**

**SÚMULA:** “Institui o Sistema de Posturas do Município de Marmeleiro”.

**JUVENAL GHETTINO**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, à ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, visando o bem-estar da coletividade.

**Art. 2º.** Toda a Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**TÍTULO II**

**Da Higiene Pública**

**Art. 3º.** A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I** – higiene das vias públicas;
- II** – higiene dos lotes e edificações;
- III** – controle de água;
- IV** – controle do sistema de eliminação de dejetos;
- V** – controle do lixo;

**VI** – higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

**VII** – higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades, clínicas odontológicas, clínicas de massoterapia e clínicas de estética;

**VIII** – higiene das piscinas.

**Art. 4º.** Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

**Parágrafo único.** O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

## **CAPÍTULO I**

### **Da Higiene das Vias Públicas**

**Art. 5º.** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta do lixo domiciliar.

**Art. 6º.** Os proprietários dos imóveis e os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

**§ 1º.** Fica proibido jogar lixos e detritos sólidos ou resíduos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

**§ 2º.** O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças às suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados para coleta.

**Art. 7º.** Fica proibida a varredura do interior dos prédios e dos terrenos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

**Art. 8º.** Fica proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas.

**Art. 9º.** Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III – conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso IV deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização do órgão municipal de e serviços públicos e demais órgãos competentes obras.

**Art. 10.** As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 5,0 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), arbitradas nos termos deste Código.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Higiene dos Lotes e Edificações**

**Art. 11.** As edificações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, sendo vedado conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos imóveis situados na zona urbana.

**Art. 12.** Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos, sendo responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residência ou estabelecimento.

**Art. 13.** As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, de pensões, hotéis, de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Art. 14.** Os proprietários ficam obrigados a conservar em perfeito estado de asseio e roçados os terrenos baldios, não sendo permitida a existência de terrenos servindo de depósito de lixo ou com água estagnada.

**Parágrafo único.** Para atendimento do disposto no *caput* do art. 14 desta Lei, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

**Art. 15.** Fica proibido queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança, principalmente pneus, borracha, plástico e congêneres.

**Art. 16.** É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito, a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- . Transportes coletivos municipais;
- . Auditórios;
- . Museus;
- . Teatros;
- . Estabelecimentos públicos;
- . Hospitais;
- . Escolas.

**§ 1º.** Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

**§ 2º.** Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

**Art. 17.** As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), arbitradas nos termos deste Código.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos**

**Art. 18.** Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e de esgoto poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

**Art. 19.** Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea, como suplemento para o consumo necessário.

**Parágrafo único.** É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

**Art. 20.** É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º. Verificada a infração deste dispositivo, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º. O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 21.** Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

**Art. 22.** Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos d'água.

**Art. 23.** Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto deverão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

**I** – o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

**II** – somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 1,5 m (um metro e meio) das habitações e de 3,0 m (três metros) do terreno vizinho;

**III** – não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas e canaletas;

**IV** – a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

**V** – deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

**Art. 24.** As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 8 (oito) UFM (Unidade Fiscal do Município), arbitradas nos termos deste Código.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Controle do Lixo**

**Art. 25.** O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, devidamente amarrados.

**Parágrafo único.** O acondicionamento do lixo, nestes casos, deverá ser feito em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

**Art. 26.** Para efeito desta Lei, não serão considerados lixos os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições e os resíduos resultantes de poda dos jardins, materiais excrementícios, restos de forragens e colheitas, os quais deverão ser removidos para local adequado às custas dos responsáveis pelo estabelecimento ou proprietário e moradores dos prédios e edificações.

**Art. 27.** São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

**I** – lixos hospitalares;

**II** – lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;

**III** – lixos de farmácias e drogarias;

**IV** – lixos químicos;

**V** – lixos radioativos;

**VI** – lixos de clínicas e hospitais veterinários.

**Parágrafo único.** Os lixos especiais deverão ser acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente, cabendo ao responsável pelo estabelecimento a destinação final adequada, segundo a legislação vigente.

**Art. 28.** Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), nos termos deste Código.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços**

**Art. 29.** Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único.** Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

**Art. 30.** A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, das instruções normativas do órgão municipal competente.

**Art. 31.** Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais ou aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária municipal, estadual ou federal.

**Art. 32.** Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

**Art. 33.** Todos os funcionários ou quaisquer outras pessoas que entrarem em uma planta de processamento de alimentos devem cumprir os requisitos referentes à higiene pessoal, às BPF (Boas Práticas de Fabricação), aos procedimentos de limpeza e sanitização, à segurança pessoal, e devem conhecer seu papel no programa HACCP (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle).

**Parágrafo único.** A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa de 5 ( cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) por trabalhador ou pessoa que estiver infringindo a determinação, aplicada em nome do respectivo proprietário ou proprietários.

**Art. 34.** Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

**Art. 35.** Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da fiscalização do Município.

**Art. 36.** Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de altura.

**Art. 37.** Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

**Parágrafo único.** Os gêneros alimentícios devem sempre apresentar prazo de validade.

**Art. 38.** Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura, livre de contaminação e tratada.

**Art. 39.** Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização do órgão municipal de saúde.

## **SEÇÃO I**

### **Das Mercadorias Expostas à Venda**

**Art. 40.** O leite, a manteiga e o queijo, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

**Art. 41.** Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas e insetos.

**Art. 42.** Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

**Art. 43.** Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

**Art. 44.** As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

**I** – deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

**II** – não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

**III** – deverão estar sazoadas;

**IV** – não poderão estar deterioradas;

**V** – deverão estar lavadas;

**VI** – deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

**VII** – não deverão ser expostas em calçadas e passeios;

**VIII** – deverão ser protegidos do sol e contaminações externas.

**Art. 45.** As aves e animais vivos, expostos à venda, deverão ser mantidos dentro de gaiolas apropriadas.

**Parágrafo único.** As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente e os resíduos deverão ter destinação adequada.

**Art. 46.** As aves abatidas, expostas à venda, deverão ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas, de acordo com as normas da inspeção veterinária municipal, estadual e federal.

**Art. 47.** O leite destinado ao consumo público deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pelo órgão municipal, atendidas a legislação estadual e federal.

**Art. 48.** Os açougues, matadouros e frigoríficos deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

**I** – dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

**II** – os ralos deverão ser desinfetados diariamente;

**III** – os utensílios de manipulação devem ser lavados com água quente e desinfetados diariamente;

**IV** – dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

**Art. 49.** É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carne.

**Art. 50.** Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques.

**Art. 51.** Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipiente fechado para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

**Art. 52.** Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 1º. Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impureza.

§ 2º. Os alimentos que passarem por processo de transformação deverão dispor de embalagem adequada, com todos os direitos de rotulagens e devidamente registrados no órgão competente, se necessário, conforme orientação da autoridade sanitária do município.

## **SEÇÃO II**

### **Da Higiene dos Bares, Restaurantes e Similares**

**Art. 53.** Além de outras disposições deste Código, os restaurantes, bares, hotéis, pensões, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente e tratada, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III – os talheres, quando expostos ao público, deverão estar acondicionados em embalagens plásticas individuais.

IV – as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar expostos a impurezas;

V – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

VI – os alimentos salgados expostos deverão ser acondicionados em estufas e os demais deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VII – os açucareiros, paliteiros e condimentos deverão ser do tipo que permita a retirada dos mesmos sem o levantamento da tampa;

VII – deverão possuir água filtrada e tratada para o público;

VIII – as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de altura;

**IX** – os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser separados para cada sexo e permanecer limpos, desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de altura e também possuir papel toalha;

**X** – os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

**XI** – os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene, devendo os produtos serem acondicionados de maneira que não haja contaminação cruzada, não sendo permitida a mistura de bebidas com outros alimentos e sempre devidamente embaladas.

**Art. 54.** As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo serão de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) e aplicadas nos termos deste Código.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares**

**Art. 55.** Nos hospitais, casas da saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

**I** – a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

**II** – a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

**III** – as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

**IV** – os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser sempre mantidos em condições de limpeza e desinfetados;

**V** – os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

**Parágrafo único.** Aplicam-se os dispositivos deste artigo para pronto-socorro, clínica odontológica, clínica de massoterapia e clínica de estética, no que for cabível.

**Art. 56.** A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 57.** No caso de autuação por infrações às disposições deste capítulo, será arbitrada multa no valor de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), nos termos desta Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Higiene das Piscinas Públicas**

**Art. 58.** As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

I – os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II – dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III – a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3,0 (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV – dispor de dispositivo que impeça o refluxo das águas das piscinas para a rede de abastecimento;

V – as águas devem ter tratamento contínuo e obrigatório;

VI – nenhuma piscina poderá ser construída sem aprovação da autoridade sanitária;

VII – o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água;

VIII – revestimento interno de material impermeável, de superfície lisa e de cor clara, que possibilite a visualização total do fundo do tanque.

**Parágrafo único.** Compete ao órgão municipal de saúde fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas.

**Art. 59.** Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

**Art. 60.** As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo serão de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicadas nos termos deste Código.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas**

**Art. 61.** É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras, pocilgas e congêneres.

**Art. 62.** As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal.

## **TÍTULO III**

### **Da Polícia de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Moralidade e do Sossego Público**

**Art. 63.** É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, produzidos por qualquer forma.

**Art. 64.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

**Parágrafo único.** A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

**Art. 65.** É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosos nas cercanias de hospitais, casas de repouso, escolas e albergues.

**Art. 66.** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 23 (vinte e três) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

**Art. 67.** É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 5 (cinco) e depois das 23 (vinte e três) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

**Art. 68.** A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 1,5 (uma vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **CAPÍTULO II**

### **Das Diversões Públicas**

**Art. 69.** Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 70.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

**Parágrafo único.** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.

**Art. 71.** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.

**Art. 72.** Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, devendo os espetáculos iniciarem-se na hora marcada.

**§ 1º.** Em caso de modificação do programa, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

**§ 2º.** As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

**Art. 73.** Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

**Art. 74.** Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III – no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 75.** Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

**Art. 76.** A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º. O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

§ 4º. Os circos e parques de diversões somente poderão funcionar depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

**Art. 77.** Poderá o Município exigir de circos ou parques de diversões, se julgar conveniente, um depósito de até 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo único.** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

**Art. 78.** Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

**Art. 79.** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

**Parágrafo único.** Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

**Art. 80.** A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos locais de Culto**

**Art. 81.** As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

**Art. 82.** As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

**Art. 83.** As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 84.** A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Trânsito Público**

**Art. 85.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 86.** É proibida a elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

**Parágrafo único.** Os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida no *caput* deste artigo, deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, cabendo à autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrem nesta situação.

**Art. 87.** É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

**Parágrafo único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização, claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 88.** Compreende-se na proibição do artigo 87 desta Lei o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos passeios, vias e logradouros públicos e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

**§ 1º.** Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito, por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 8 (oito) horas.

**§ 2º.** No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**§ 3º.** Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

**Art. 89.** Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, observar-se-á o disposto no parágrafo 1º do artigo 88.

**Art. 90.** É expressamente proibido, nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I – conduzir veículos ou animais em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV – atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

**Art. 91.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais e placas colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 92.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas ou colocar em risco a segurança da população.

**Art. 93.** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo carrinhos de crianças ou para portadores de necessidades especiais e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 94.** É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, tratores ou outros similares.

**Art. 95.** A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de exclusiva competência do Executivo, conforme plano viário estabelecido.

**Art. 96.** Com a finalidade de disciplinamento do trânsito urbano, o Executivo poderá regulamentar o uso obrigatório de discos, cartões ou similares, nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** O estacionamento de veículos será regulamentado por Lei Municipal específica.

**Art. 97.** A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **CAPÍTULO V**

### **Das Medidas Referentes aos Animais**

**Art. 98.** É proibida a permanência de animais nas vias públicas e em áreas de uso coletivo, excetuando-se o cão-guia utilizado por pessoa com deficiência visual.

**Art. 99.** Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**§ 1º.** O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) e taxa diária de 0,05 (zero vírgula zero cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), para cada animal.

**§ 2º.** Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo Município.

**§ 3º.** Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º, serão encaminhados para doação.

**§ 4º.** Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos imediatamente.

**§ 5º.** Os animais selvagens serão encaminhados à Polícia Florestal.

**§ 6º.** A administração pública não é responsável no caso de morte de animais apreendidos, em virtude de moléstias já existentes quando da apreensão.

**Art. 100.** Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 101.** O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

**Art. 102.** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia do órgão municipal de transportes.

**Art. 103.** É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto no *caput* deste artigo, implicará em multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

**Art. 104.** A manutenção de criatórios domésticos de animais, no perímetro urbano, depende de licença e fiscalização do órgão municipal de saúde.

**Art. 105.** É permitida a criação de cães, gatos, pássaros ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento e na legislação federal própria.

**Art. 106.** Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto em regulamento.

**Art. 107.** Ficam proibidos os espetáculos com animais, sem as necessárias precauções.

**Art. 108.** Aos circos e parques de diversões será exigido:

I - apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

II – obrigatoriedade de manter-se instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III – observância das leis municipais referentes às obras, posturas e uso e ocupação do solo.

**Art. 109.** É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

**I** – transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

**II** – carregar animais de tração com peso superior a 150 quilos;

**III** – montar animais que já tenham a carga permitida;

**IV** – obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

**V** – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

**VI** – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

**VII** – castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimento;

**VIII** – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

**IX** – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

**X** – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;

**XI** – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

**XII** – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

**XIII** – usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção do animal;

**XIV** – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

**XV** – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

**XVI** – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarretar violência ao animal.

**Parágrafo único.** O transporte de animais somente poderá ser realizado acompanhado da GTA (Guia de Transporte Animal).

**Art. 110.** É expressamente proibido, no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados:

**I** – criar abelhas;

II – criar galinhas; (Redação alterada pela Lei n° 2.001, de 12 de novembro de 2012);

III – criar pombos nos forros das casas residenciais;

IV – criar e engordar coelhos, suínos, bovinos, caprinos, ovinos, equinos e congêneres. (Redação alterada pela Lei n° 2.001, de 12 de novembro de 2012).

**Parágrafo único.** Excetua-se desta proibição a criação e/ou engorda de animais, nas chácaras ou fazendas situadas próximas do perímetro urbano, cuja área seja superior a 10.000 metros quadrados, obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene.

**Art. 111.** A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa de 2,5 (duas vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Extinção de Insetos Nocivos**

**Art. 112.** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos em sua propriedade.

**Art. 113.** Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos será o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

**Art. 114.** Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando, do proprietário, o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além de multa de 2,5 (duas vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Segurança das Construções**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Construções em Geral**

**Art. 115.** Os prédios e edificações deverão ser construídos de acordo com as normas de segurança e higiene, observando-se o que estabelecem os códigos de obras, de prevenção de incêndio, de segurança, as leis de zoneamento urbano e de uso e ocupação do solo.

**Art. 116.** Os prédios e edificações serão numerados de conformidade com o que estabelece a legislação municipal pertinente.

**Art. 117.** Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários e/ou moradores a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-los;

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou morador será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

§ 4º. Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 5º. Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, ou, se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 6º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa de 2,5 (duas vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 118.** O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

- I – comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;
- II – lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;
- III – expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

**Parágrafo único.** Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

**Art. 119.** Em caso de obra que ameçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

**Art. 120.** Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, pelo Município.

**Parágrafo único.** Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se às despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

**Art. 121.** Compete ao Município a conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

**Art. 122.** O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio-fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração.

**Art. 123.** É facultado aos proprietários lindeiros, de qualquer trecho de rua, requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

**Art. 124.** Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

**Parágrafo único.** Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

**Art. 125.** Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

**Art. 126.** Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

**Art. 127.** As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante à noite.

**Art. 128.** A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

**Art. 129.** Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

**Art. 130.** A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **SEÇÃO II**

### **Das Vias Públicas**

**Art. 131.** Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

**Art. 132.** Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I – serem aprovadas, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

**Art. 133.** As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços públicos, nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigados a recompor imediatamente o calçamento ou leito danificado e a pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

**Parágrafo único.** Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos.

**Art. 134.** É expressamente proibido o trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

**Parágrafo único.** O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa respectiva.

**Art. 135.** Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito, placas, postes e demais indicações de nomenclaturas de ruas, avenidas e praças, das vias e logradouros públicos será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber.

**Art. 136.** A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do órgão responsável pelos serviços de urbanismo e das características da via em que se queira colocá-las.

§ 1º. As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º. A colocação dessas ondulações, nas vias públicas, somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

**Art. 137.** É expressamente proibido a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharias e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

§ 1º. Veículos, tratores, peças ou parte de veículos e outros similares que forem deixados sobre o passeio e vias públicas, por prazo superior a 03 (três) dias, após atuados pela fiscalização da Prefeitura, serão recolhidos ao depósito público.

§ 2º. Será cobrado taxa de permanência e guarda no depósito da Prefeitura no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia corrido.

**Art. 138.** Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

**Art. 139.** A colocação, modificação, alteração ou ampliação de quiosques no calçamento central e praças públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

§ 1º. Fica proibida a transferência de propriedade dos quiosques a terceiros.

§ 2º. Não será expedida a permissão para exploração de mais de um (01) quiosque às pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º. O Município regulamentará a forma de permissão para uso de quiosques, que deverá ser através de concorrência pública.

§ 4º. A permissão para instalação e uso de quiosques em área pública não dispensa o alvará de licença respectivo.

**Art. 140.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

**Art. 141.** A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pelo Município;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito;
- IV – serem de fácil remoção.

**Art. 142.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar com mesas o passeio em toda sua largura correspondente à testada do edifício para exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

**Parágrafo único.** Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes, sendo então permitida a utilização de, no máximo, metade da largura do passeio para colocação das mesas e cadeiras.

**Art. 143.** A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público, só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,00m (dois metros).

**Art. 144.** Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, a critério do Município.

**Parágrafo único.** Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

**Art. 145.** Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de pontos de parada de coletivos urbanos, serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo no trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

**Art. 146.** A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

### SEÇÃO III

## **Das Estradas e Caminhos Públicos**

**Art. 147.** As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os construídos e conservados pelo poder público e que se destinam ao livre trânsito público.

**Art. 148.** São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I – tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e catorze metros como faixa de domínio;

II – tratando-se de estradas secundárias, cinco metros de largura e doze metros como faixa de domínio.

**Art. 149.** Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município poderá acrescer a faixa de domínio em mais 20% (vinte por cento).

**Art. 150.** Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 151.** Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

**Art. 152.** Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade de vantagens.

**Parágrafo único.** Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

**Art. 153.** Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos e vilas, para

escoamento de águas que danifiquem a propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro à implantação de bacias destinadas à contenção das águas, sob pena de sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** É vedado, ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

**Art. 154.** É expressamente proibido:

I – fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II – colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III – arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV – atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V – arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI – destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII – fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII – impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de dez metros;

X – danificar de qualquer modo as estradas.

**Art. 155.** As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem.

**Art. 156.** É proibido, nas estradas do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas aros de dez centímetros de largura.

**Art. 157.** A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Cemitérios**

**Art. 158.** Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contra vertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

**Art. 159.** O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

**Art. 160.** Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a procriação de mosquitos.

**Parágrafo único.** Os vasos serão tolerados desde que permaneçam cheios de areia ou sejam colocados produtos que impeçam a proliferação de moscas.

**Art. 161.** Os necrotérios deverão ficar, no mínimo três metros afastados dos terrenos vizinhos.

**Art. 162.** Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura, mediante regulamento próprio, baixado por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 163.** É incultado a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e dos regulamentos e desde que não ofendam a moral pública e às leis.

**Art. 164.** A Prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

**Art. 165.** Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

**Art. 166.** Poderá ser permitido às entidades e às associações religiosas, regularmente constituídas, manter cemitérios particulares, em regime de concessão, uma vez preenchidas as formalidades legais para a sua obtenção.

**Parágrafo único.** A venda e a utilização das sepulturas, nos cemitérios particulares, serão liberadas pela Prefeitura, após a execução das obras por ela tidas como essenciais.

**Art. 167.** Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

**I** – as relações entre concessionários e os adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne à inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura;

**II** – nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para concessão de sepulturas por prazo de cinco anos, de cinco a cinqüenta anos e perpétua;

**III** – o concessionário não poderá recusar ou escusar-se à assinatura do contrato, por razões de ordem política, racial ou religiosa, quando se tratar de sociedade civil sem discriminação de credo religioso;

**IV** – o concessionário fica diretamente responsável pelos tributos que incidirem ou vierem a incidir sobre o imóvel e a atividade exercida;

**V** – o concessionário colocará, à disposição da Prefeitura, para inumação de indigentes a quota de cinco por cento do total de sepultura ou jazigos;

**VI** – a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos concessionários, mas sujeita à aprovação da Prefeitura.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Preservação do Meio Ambiente**

**Art. 168.** No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do I.A.P. (Instituto Ambiental do Paraná), sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

**Art. 169.** Toda indústria cujos resíduos possam representar fontes de poluição fica obrigada, a critério da autoridade sanitária, à implantação de medidas que visam eliminar ou reduzir a níveis toleráveis, o grau de poluição, inclusive com o reaproveitamento dos resíduos.

**Art. 170.** É proibido deixar, no solo, qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, mesmo se tratando de propriedade pública ou particular.

**Art. 171.** Compete ao Município a execução dos serviços de ajardinamento e arborização das praças e vias públicas.

§ 1º. O Executivo Municipal poderá autorizar entidades públicas ou privadas a efetuar a manutenção e conservação de áreas públicas e canteiros centrais de avenidas.

§ 2º. A entidade deverá requerer à Prefeitura, solicitando autorização para a conservação e manutenção, identificando a área pretendida.

§ 3º. Como contrapartida, fica autorizada a colocação de placas de identificação da permissionária no tamanho padrão de 90 x 35 cm, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 4º. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 172.** É proibido podar, cortar, derrubar, arrancar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 173.** Fica expressamente proibido o lançamento das águas servidas, tanto de procedência domiciliar, comercial, industrial ou outras, na rede de galerias pluviais ou diretamente nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Após a vistoria pelo órgão técnico da Prefeitura e constatada a irregularidade, será o proprietário do imóvel intimado a interromper definitivamente o lançamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da intimação.

**Art. 174.** Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos das indústrias, somente poderão ser lançados às águas situadas no território do Município, in natura, quando as águas receptoras, após o lançamento, não sofrerem poluição.

**§ 1º.** Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

**§ 2º.** O lançamento dos efluentes e dos resíduos de que trata este artigo dependerá de autorização expressa do I.A.P. - Instituto Ambiental do Paraná.

**Art. 175.** É proibido nos quintais, pátios e terrenos urbanos, o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento e grande porte ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, frutos, galhos, ou ainda, que possam causar lesões a pessoas ou danos às propriedades.

**Art. 176.** Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes, faixas de pano, anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 177.** As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e o Código Florestal estabelecem.

**Parágrafo único.** Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;
- b) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c) no topo de morros, montes montanhas e serras;
- d) nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

**Art. 178.** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) a assegurar condições de bem-estar público.

**Art. 179.** O Município, dentro de suas possibilidades, poderá criar:

- a) Parques Municipais e reservas biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos;
- b) Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

**Parágrafo único.** Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

**Art. 180.** A derrubada de mata dependerá de licença do IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

**Art. 181.** É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem-estar social.

**Art. 182.** Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município), nos termos deste Código.

## **CAPÍTULO X**

### **Dos Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 183.** No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 184.** São considerados inflamáveis:

- I – os fósforos e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e os matérias betuminosas líquidas;
- V – o gás de cozinha.

**Art. 185.** Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifício;
- II – a pólvora e o algodão-pólvora;
- III – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 186.** É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III – expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial;

**IV** – depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**§ 1º.** Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

**§ 2º.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e cento e cinquenta metros das ruas ou estradas.

**Art. 187.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

**Parágrafo único.** Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

**Art. 188.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

**§ 1º.** Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

**§ 2º.** O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

**Art. 189.** É expressamente proibido:

**I** – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;

**II** – soltar balões em todo o território do Município;

**III** – fazer fogueiras nos logradouros públicos;

**IV** – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

**V** – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**§ 1º.** A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

**§ 2º.** Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

**Art. 190.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município.

**§ 1º.** O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

**§ 2º.** O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

**§ 3º.** Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos localizados a menos de cem metros de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

**§ 4º.** Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo enquadrar-se ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 191.** A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator a multa de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens**

**Art. 192.** O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 193.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 194.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou áreas alheias.

**Parágrafo único.** Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar áreas de criação em comum.

**Art. 195.** É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

**Art. 196.** Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

**Art. 197. SUPRIMIDO**

**Art. 198.** Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa de 04 (quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro**

**Art. 199.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, que a concederá caso sejam observados os preceitos desta Lei e da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

**Art. 200.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo único.** Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou a propriedade.

**Art. 201.** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

**§ 1º.** Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

**I** – nome e residência do proprietário do terreno;

**II** – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

**III** – localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;

**IV** – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

**§ 2º.** O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** – prova de propriedade do terreno;

**II** – autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

**III** – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de cem metros em torno da área a ser explorada;

**IV** – perfis do terreno em três vias.

**§ 3º.** Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

**Art. 202.** Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes, atendendo o interesse público.

**Art. 203.** As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

**Art. 204.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 205.** Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

**Art. 206.** A exploração de pedreiras a fogo sujeita às seguintes condições:

**I** – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

**II** – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

**III** – içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista à distância.

**IV** – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 207.** A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 208.** O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

**Art. 209.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

**Art. 210.** A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo acarretará multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Dos Muros e Cercas**

**Art. 211.** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

**Art. 212.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Parágrafo único.** Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

**Art. 213.** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de cinco fios e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III – telas metálicas com altura mínima de um metro e meio de altura.

**Parágrafo único.** Salvo acordo entre as partes, as cercas deverão ser constituídas de forma que o arame fique no mínimo a um metro da divisa.

**Art. 214** - Será aplicada multa no de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer modo, cercas existentes.

**Art. 215.** Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

**Art. 216.** Os proprietários de imóveis, que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 217.** A infração a norma estabelecida a qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **CAPÍTULO XIV**

### **Dos Anúncios e Cartazes**

**Art. 218.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

**§ 1º.** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**§ 2º.** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**§ 3º.** Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

**Art. 219.** A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 220.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II – de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreção de linguagem.

**Art. 221.** O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anúncios deverá mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II – a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as cores empregadas.

**Art. 222.** Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo único.** Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinqüenta centímetros.

**Art. 223.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ou a critério da fiscalização.

**Parágrafo único.** Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 224.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e do custo dos serviços.

**Art. 225.** A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa de 2 ( duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **TÍTULO IV**

### **Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Estabelecimentos de Prestação de Serviços**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Indústrias e do Comércio Localizado**

**Art. 226.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá especificar com clareza:

**I** – o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;

**II** – o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades.

**Art. 227.** Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições deste Código.

**Art. 228.** A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

**Art. 229.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.

**Art. 230.** Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada permissão ao Município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria deste.

**Art. 231.** A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III – se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **Do Comércio Ambulante**

**Art. 232.** O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

**Art. 233.** Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem

vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais permanentes determinados pela Prefeitura.

**§ 1º.** Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

**§ 2º.** Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

**Art. 234.** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I – número da inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo único.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 235.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar a uma distância inferior a cinquenta metros das entradas das escolas;

II – estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município.

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 236.** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 237.** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I – terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV – usarem vestuários adequados e limpos;
- V – manterem-se rigorosamente asseados;
- VI – usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

**Parágrafo único.** Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa.

**Art. 238.** A venda ambulante de sorvete, refrescos, doces, guloseimas, pães, salgadinhos, cachorro-quente e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º. É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as paredes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º. O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

§ 3º. Deverá ser exposto em lugar visível o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura, bem como a Licença Sanitária expedida pela autoridade municipal.

**Art. 239.** A infração a quaisquer disposições dos artigos desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa de 2 ( duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **CAPÍTULO II**

### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 240.** Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre

o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação Municipal, para o que será necessário requerer licença especial de funcionamento a qual dependerá de análise e aprovação do Executivo.

§ 1º. As farmácias, à noite, domingos e feriados, obedecerão a escala de plantão, devendo afixar em local visível placa com endereço do estabelecimento que estiver de plantão.

§ 2º. Os postos de combustíveis poderão funcionar nos domingos e feriados, mediante alvará.

§ 3º. As funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 4º. Excetuam-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal.

**Art. 241.** A infração aos dispositivos deste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa de 01 (uma vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos**

**Art. 242.** A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas somente serão permitidas se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

**Art. 243.** Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e o meio ambiente, respeitando as normas ambientais.

**Art. 244.** O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

**Art. 245.** É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

**Art. 246.** A infração aos dispositivos deste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Aferição de Pesos e Medidas**

**Art. 247.** As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

**Art. 248.** Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser verificados anualmente por órgão conveniado com o INMETRO.

**§ 1º.** A verificação deverá ser feita no próprio estabelecimento.

**§ 2º.** Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão verificados em local indicado pelo Município.

**Art. 249.** A verificação consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição da marca de verificação do INMETRO.

**Art. 250.** Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes, devendo ser padrões de metal.

**Art. 251.** Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à verificação os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

**Art. 252.** Será aplicada multa no valor de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município) àquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;

III – usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medida viciados, verificados ou não.

## TÍTULO V

### Das Infrações e das Penalidades

**Art. 253.** Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código.

**Art. 254.** Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de atuar o infrator.

**Parágrafo único.** Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

**Art. 255.** A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 256.** A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e atualizada monetariamente, e, não sendo quitada, será judicialmente executada.

**Art. 257.** As multas serão impostas de conformidade com o estabelecido neste Código.

**Art. 258.** Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Reincidente é aquele que, já tendo violado preceito deste Código, comete nova infração.

**Art. 259.** As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

**Art. 260.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município.

§ 1º. Quando não for possível a apreensão ou quando a apreensão realizar-se fora da cidade, será indicado depositário, podendo ser terceiros ou o próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais

§ 2º. A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte

**Art. 261.** Não sendo reclamado ou retirado no prazo de sessenta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Parágrafo único.** Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública em tempo hábil.

**Art. 262.** Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento, cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos servidores do órgão municipal de saúde e do setor de fiscalização de tributos, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º. Constitui falta grave impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) para o ato devidamente comprovado.

§ 2º. O servidor deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

**Art. 263.** Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pelo órgão municipal de saúde.

## **CAPÍTULO I**

### **Do Auto de Infração**

**Art. 264.** Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

**Art. 265.** Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

**Art. 266.** São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais do município.

**Art. 267.** As autoridades competentes para confirmar os autos de infração são os chefes de seção de fiscalização.

**Art. 268.** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, o relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil ou residência;
- IV – a norma infringida;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

**Art. 269.** Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Recurso**

**Art. 270.** O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe do setor.

**§ 1º.** Neste caso, o Chefe do setor ouvirá o autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

**§ 2º.** Em seguida, o Chefe do setor, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

**§ 3º.** Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

**Art. 271.** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

**§ 1º.** Da decisão do Chefe do setor caberá, em quarenta e oito horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em cinco dias.

**§ 2º.** Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

**§ 3º.** Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará o cumprimento dos mesmos, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

## **TÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 272.** Para o efeito deste Código, a UFM (Unidade Fiscal do Município) é aquela fixada pelo Governo Municipal.

**Art. 273.** Aplica-se, aos casos omissos, as disposições concernentes ou análogos e não havendo, os princípios gerais do Direito.

**Art. 274.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 95, de 10 de agosto de 1970.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos três dias do mês de Julho do ano de dois mil e sete.

**JUVENAL GHETTINO**  
**Prefeito Municipal**